



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000156-06.2019.5.02.0363

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/02/2019

Valor da causa: R\$ 21.317,70

Partes:

RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES

ADVOGADO: VALERIA HANNIS DE LIMA

ADVOGADO: ADELITA ANDRESA CARVALHO

RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

ADVOGADO: MAURO CICALA

RECLAMADO: APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA.

ADVOGADO: MAURO CICALA

RECLAMADO: GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

ADVOGADO: MAURO CICALA

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000156-06.2019.5.02.0363
RECLAMANTE ADELSON CARVALHO GONCALVES
RECLAMADOS LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e outros

Em 25 de março de 2019, na sala de audiências da 3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ/SP, sob a presidência da Exmo(a). Juíza MEIRE IWAI SAKATA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 08h19min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). VALERIA HANNIS DE LIMA, OAB nº 309936/SP.

Presente o(a) preposto(a) dos reclamados LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. e GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, Sr(a). DAIANA VILAS BOAS, acompanhado (a) do(a) advogado(a), Dr(a). MAURO CICALA, OAB nº 250500/SP.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesas escritas com documentos, já se encontram nos autos.

Concede-se ao(à) autor o prazo de 10 dias para manifestar-se sobre defesa e documentos, a contar de **26/03/2019**.

As partes não têm outras provas a produzir. Fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Designa-se para **JULGAMENTO** a data de 03/05/2019, às **12h30min**.

Cientes as partes de que a publicação da sentença dar-se-á através da Imprensa Oficial.

Audiência encerrada às 08h21min.



Nada mais.

MEIRE IWAI SAKATA

Juíza do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Mauá ||| RTSum 1000156-06.2019.5.02.0363

RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES

RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA , APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

SENTENÇA - PROCESSO Nº 1000156-06.2019.5.02.0363

JUÍZA PROLATORA: DRA. MEIRE IWAI SAKATA

AUTOR: ADELSON CARVALHO

RÉU(S):

- 1) **LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA**
- 2) **APOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA**
- 3) **GZ TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA**

RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 852-I da CLT, com a redação dada pela Lei 9.957/2000.

RESUMO DOS FATOS OCORRIDOS



A reclamada encaminhou defesa escrita com documentos em ID. fec7ce3 - fls. 200 e seguintes. Realizada audiência em ID. 184959f (fls. 218), restaram frustradas as tentativas de conciliação e não foram produzidas provas orais. Encerrada a instrução processual. Réplica apresentada em ID. 905499a.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR

DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

A Lei nº 13.467/17, que entrou em vigor na data de 11.11.2017, detém aplicação imediata somente no que tange as regras de direito processual, considerando a fase procedimental de cada reclamação trabalhista.

Quanto as regras de direito material, são aquelas em vigor na época dos fatos ("*tempus regit actum*"). Nesse tom, verifico que a relação entre as partes findou-se aos 28.02.18. Portanto, houve grande parte do período contratual anteriormente à Lei 13.467/2017 e um curto período posterior a essa legislação.

E, no tocante aos dispositivos cujos alicerces são o princípio da sucumbência, como honorários advocatícios (novas regras) e periciais, inclusive no que concerne a liquidação de pedidos, incidirá a aplicação da nova regra para as ações ajuizadas a partir do dia 11/11/2017, hipótese dos presentes autos.

Desse modo, rejeito os argumentos apresentados pela parte autora de que as alterações advindas da Lei nº 13.467/17 sejam aplicadas somente aos contratos de trabalho celebrados a partir de 11.11.17.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL



A(s) 1ª e 2ª reclamada(s) comprovou(aram) documentalmente (em ID. 2782218) que foi deferida sua recuperação judicial.

Como é cediço, as ações trabalhistas não tem suspenso o curso em razão da recuperação judicial. Dessa forma, as ações têm o trâmite normal até se tornar líquido eventual valor devido (*quantum debeatur*), quando, aí sim, se suspendem as execuções no Juízo Trabalhista para que o empregado proceda à habilitação do seu crédito no Juízo da recuperação Judicial.

Inclusive já restou decidido pelo E. STF que o Juiz responsável pelo processo de recuperação judicial de empresas é o competente para as habilitações/pagamento dos créditos trabalhistas pois, segundo entendimento de nossa mais alta Corte, é preciso preservar, na sua integralidade, o sistema instituído pela Lei nº 11.101/05. Aplicáveis os seguintes julgados:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *A competência da justiça do trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas envolvendo empregadores em recuperação judicial cessa a partir da constituição do título judicial líquido. Dessa forma, uma vez apurado o crédito trabalhista, com a expedição da respectiva certidão, como ocorreu na hipótese em análise, incumbe ao credor habilitar-se perante o juízo da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. (TRT 08ª R.; AP 00598-2008-001-08-00-5; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Julianes Moraes das Chagas; DJEPA 22/05/2009; Pág. 47)*

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º E 7º DA LEI N.º 11.101/2005. *Correta a decisão agravada que determinou a suspensão da execução e a habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais em razão do disposto nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 11.101/2005. Esta lei é aplicável ao processo trabalhista, porquanto, além de reconhecer a primazia do crédito trabalhista, assegura, através da habilitação, a igualdade de oportunidades para a satisfação dos créditos de mesma natureza. (Processo TRT/SP Nº: 02331200202402003, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Silvia T. De Almeida Prado)*



Diante disso, após o trânsito em julgado desta decisão, quando definitivamente apurado o "*quantum debeatur*" (liquidação de sentença), deverá a parte autora habilitar seu crédito nos autos do Juízo da Recuperação Judicial, claro, isso se nesse momento futuro as 1ª e 2ª reclamadas ainda se encontrarem em recuperação e se houver plano de recuperação homologado, em fase de cumprimento, se pretender prosseguir a execução em face das empresas que tiveram a recuperação decretada.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Equivocada a arguição patronal. Com efeito, não há verbas pleiteadas com época própria de pagamento anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Prejudicial que se rejeita.

Quanto ao FGTS, como parcela principal, a decisão do Excelso STF, com repercussão geral reconhecida no ARE nº 709.212/DF, balizou a prescrição incidente na ausência ou incorreções nos depósitos do FGTS, afirmando que é quinquenal, uma vez que os recolhimentos do FGTS detém natureza trabalhista, pois a Constituição Federal expressamente discorreu que o FGTS é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, atraindo, portanto, a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

Diante da repercussão dessa decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu aplicar a modulação temporal com efeito *ex nunc*, ou seja, o novo entendimento vale a partir da data assinalada no v. acórdão, com a finalidade de respeitar a segurança jurídica.

Nesse sentido foi o voto do Ministro Gilmar Mendes, discorrendo que:

*"a modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o **prazo de cinco anos**. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: **30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão**. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que*



se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento".

Desse modo, os efeitos requerem a observância do termo inicial da prescrição do FGTS.

Nos termos do art. 15, da Lei nº 8.036/90, "*os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador*". Isso significa que, cessado o prazo acima transcrito, já está caracterizada a mora do empregador e, por via de consequência, é plenamente cabível demandar esta pretensão, gerando portanto, o início do prazo prescricional.

Considerando a decisão proferida em 13.11.2014 pelo Excelso STF, desenrolam-se as seguintes situações:

a-) são atingidas pela prescrição quinquenal, a partir de 13.11.14, os depósitos de FGTS discriminados no art. 15, da Lei nº 8.036/90 (Súmula nº 362, I - "para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014 , e quinquenal a prescricao do direito de reclamar contra o nao-recolhimento de contribuicao para o FGTS, observado o prazo de dois anos apos o termino do contrato"). Vale dizer, para os depósitos não realizados a partir dessa data (13/11/2014).

b-) para os recolhimentos exigíveis com data anterior a 13.11.14, aplica-se a situação que ocorrer primeiro - 30 anos a partir do termo inicial do art. 15, da Lei nº 8.036/90, ou cinco anos a partir de 13.11.2014.

Não se pode olvidar que o STF quis resguardar todos os trabalhadores que, na data do julgamento - 13/11/2014, já estavam com a prescrição em curso.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TST:



"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DEPÓSITOS DO FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO STF. ARE 709212/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DE 13/14/2014. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. I - Para equacionar a controvérsia em torno do prazo prescricional aplicável nas pretensões relativas ao recolhimento dos depósitos do FGTS é imprescindível trazer a lume a decisão proferida pelo SFT, no julgamento do ARE 709.212- DF, com repercussão geral, na sessão plenária do dia 13/11 /2014. II - Nela, os eminentes Ministros daquela Corte declararam a inconstitucionalidade dos artigos 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvam o 'privilegio do FGTS à prescrição trintenária'. III - Na ocasião, a Suprema Corte esclareceu que o artigo 7º, III, da Constituição arrolou o FGTS como um direito de índole social dos trabalhadores e que, não obstante o princípio da proteção do trabalhador, o artigo 7º, XXIX, estabelece o prazo prescricional a ser observado, não podendo ser modificado por lei ordinária. IV - Além disso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, determinou-se a modulação dos efeitos daquela decisão, aplicando-se, desde logo, o prazo de cinco anos para os casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data daquele julgamento e, em contrapartida, aos casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da referida decisão. V - Com essa diretriz, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem alterar a redação da Súmula 362, in verbis: 'I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF)'. VI - No presente caso, observa-se do acórdão impugnado que a recorrente tenha iniciado a prestação de serviços em 08/06/1981, pelo regime celetista e, em 26/04/1994 ter sido instituído o regime jurídico único, permaneceu celetista até a aposentadoria ocorrida em 30/08/2011. VII - Verifica-se que, conquanto o contrato de trabalho tenha sido extinto em 30/08/2011 e a presente reclamação somente tenha sido ajuizada em 05/03/2013, o Regional aplicou o prazo prescricional de cinco anos para a recorrente postular o direito ao recolhimento dos depósitos do FGTS. VIII - Exsurge desse contexto, ser aplicável a prescrição trintenária. IX - Portanto, sobrevém a evidência de que não há prescrição a ser declarada, dentro dos parâmetros de modulação dos efeitos. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 281-86.2013.5.20.0011, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 18/05/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)



"(...) **FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. TRINTENÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF.** O TST possuía jurisprudência consolidada no sentido da aplicação da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não recolhimento do depósito para o FGTS, exceto quando esta parcela estiver revestida de caráter acessório à verba trabalhista postulada, observado em todo o caso o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Contudo, em recente decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212, de repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, reafirmando a natureza trabalhista e social da parcela, declarou que a prescrição para a cobrança de valores referentes ao FGTS é de 5 anos, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, ao revisar o posicionamento anterior, com base em razões de segurança jurídica, a Corte Constitucional modulou os efeitos de sua decisão e definiu que serão meramente prospectivos, de forma a se aplicarem apenas às hipóteses de ausência de depósitos a partir de 13/11/2014, data do julgamento. Em função da alteração de concepção produzida pelo STF, o Tribunal Superior do Trabalho conferiu nova redação à Súmula nº 362, a fim de proceder a adequação do entendimento jurisprudencial. Em outras palavras, em face da modulação dos efeitos, determinou-se a observância do prazo prescricional quinquenal apenas para os casos em que a ciência quanto ao não recolhimento da parcela tenha ocorrido a partir de 13/11/2014 ou nas situações em que já havia prazo prescricional em curso na referida data, aplicando-se, a partir daí, a regra de transição elencada no item II do referido verbete, hipóteses estas que não se enquadram na moldura fática delineada nos presentes autos. Com efeito, a reclamante foi admitida em 26/07/1996 e o contrato de trabalho ainda estava em curso ao tempo do ajuizamento da ação: 28/10/2011. Por essas razões, irrefutável a aplicação da prescrição trintenária pelo Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR - 2357-24.2011.5.22.0003, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 04/05/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016)

Então o que se vê é que, na realidade, com a modulação, a prescrição trintenária deixará de existir gradativamente, exatamente porque o novo prazo de 5 anos passa a ser contado da data do julgamento do STF (13/11/2014), e o voto do Ministro Gilmar Mendes é muito claro ao mencionar que "*a modulação que se propõe consiste em atribuir efeitos ex nunc (prospectivos)*", ou seja, apenas para o futuro.

O raciocínio é, de certa forma, simples. Um empregado que, aos 13/11/2014 - data da decisão do STF - contasse, por exemplo, com 25 anos de depósitos não realizados, pode cobrar esses 25 anos ("*...aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial*"). Por outro lado, não seria justo e nem razoável que outro trabalhador que, aos 13/11/2014, com 24 anos de depósitos não realizados, pudesse cobrar apenas os últimos 5 anos, aplicando-se a prescrição quinquenal, ficando



prejudicado no restante. Não se pode penalizar o trabalhador, já que não houve inércia de sua parte, na medida em que, até então, sempre se aplicou a prescrição trintenária. Exatamente, por isso, é que o STF, ao decidir acerca da modulação para as demais situações de prescrição em curso (não abrangidas nos 30 anos), o fez considerando "**5 anos, a partir desta decisão**"- Destaquei. Vale dizer, esse empregado poderá postular depósitos não realizados desde que o faça nos 5 anos a contar da decisão do STF.

Nesse ponto, transcrevo trecho do voto do relator Ministro Gilmar Mendes na ARE 709212 DJE 13/11/2014.

"Destarte, entendo que, no caso, o princípio da segurança jurídica recomenda que seja mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a conseqüente modulação dos efeitos da presente decisão, de modo a resguardar as legítimas expectativas dos trabalhadores brasileiros, as quais se pautavam em manifestações, até então inequívocas, do Tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação da Constituição e da Corte responsável pela uniformização da legislação trabalhista"

Portanto, na hipótese desta reclamação, considerando que o vínculo de emprego vigeu de 23.05.13 à 28.02.18, quando da propositura da ação em 20.02.19, a prescrição já estava em curso, aplicando-se, então a modulação de 5 anos a partir de 13/11/2014 (o primeiro que ocorre, tendo em vista que 30 anos de 2013 seria apenas em 2043). Logo, considerando os efeitos **prospectivos** (para o futuro) da decisão do STF, **não há prescrição incidente sobre os depósitos fundiários postulados**, nos exatos termos da Súmula 362, II, da CLT.

DO MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

É incontroverso que o reclamante foi admitido pela reclamada LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA em 01.04.13, sempre sendo empregado desta empresa.



Também é incontroverso que todas as rés fazem parte de um mesmo grupo econômico. Com efeito, as reclamadas não negam a existência do grupo empresarial. Aliás, as reclamadas apresentaram defesa conjunta, e estiveram representadas pela mesma preposta. Inclusive, na decisão que deferiu a recuperação judicial, na qual são partes as reclamadas Lider e Apolo, consta que essas empresas alegaram que integram o GRUPO LIDER (vide fl.211).

Diante disso, a força de trabalho do empregado, ainda que vinculado formalmente à LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, aproveita a todo o grupo, razão pela qual as reclamadas APOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA e GZ TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, responderão **solidariamente** por aplicação do artigo 2º, par. 2º, da CLT, sem qualquer restrição temporal.

DO FGTS + INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS

Discorreu o reclamante que, de acordo com o extrato de FGTS em anexo, a ré não depositou o FGTS corretamente, postulando por diferenças, além da multa de 40% sobre os depósitos realizados.

A reclamada informou que todos os depósitos foram efetivados na conta vinculada do autor, acrescentando que "*o Reclamante os recebeu quando de sua dispensa e dentro do plano de parcelamento*" - fls. 206, sendo indevidas quaisquer diferenças.

Porém, não assiste razão à reclamada.

Conforme se vê da ressalva firmada com a presença da entidade sindical às fls. 20, as parcelas, que somam o total de R\$ 8.840,65, representam o discriminado no TRCT às fls. 19, o qual não abrange o FGTS+40%.



Saliento ainda que na cláusula 3ª do acordo às fls. 20, constou que a reclamada pagaria os meses em aberto + multa no dia 30.10.18. Ocorre que o extrato analítico juntado pelo reclamante (fls. 24/25), atualizado em 26.11.18, demonstra que vários depósitos não foram realizados.

Dessa forma, é procedente o pedido do FGTS dos meses não depositados, inclusive sobre o saldo de salário de fevereiro/18 (28 dias), aviso prévio (Súmula 305 do C. TST), e 13º salários; não incide sobre férias+1/3 indenizadas (artigo 15 da Lei 8.036/90 e Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI do C. TST). Devida, também, a multa de 40% ante a dispensa injusta. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Haverá execução direta por todos os valores em aberto, observando-se a OJ-SDI1 nº 302 do TST.

Não há o que se falar em integrações nos RSRs, pois o reclamante era mensalista. Logo, a incidência do FGTS abrangerá o salário mensal no qual se inserem os RSRs do mês.

Também não se há falar em multa no percentual de 50%, pois o percentual que reverte ao empregado é de 40%, nos termos da legislação.

DA DOBRA DAS FÉRIAS

Relatou o reclamante que não recebeu os importes referentes às férias do período aquisitivo 2015/2016 até dois dias antes do período de fruição. Também afirma que essas férias foram concedidas intempestivamente, 13 meses após o período aquisitivo.

Pois bem.

O aviso de férias às fls. 22, informa que o período de 2015/2016 seria gozado em 12.06.17 à 11.07.17. O extrato bancário carreado pela parte autora às fls. 71, não impugnado especificamente pela ré (art. 411, III, do CPC), demonstra que houve o efetivo depósito do montante de R\$ 1.977,00 aos 26.06.17.



Assim, de fato o valor líquido discriminado no recibo de pagamento de férias às fls. 23, foi depositado somente em 26.06.17, sendo que as respectivas férias estavam agendadas para serem usufruídas a partir de 12.06.17.

Esse fato, por si só, nos termos da Súmula 450, do TST, é o que basta para a procedência do pedido de pagamento em dobro da remuneração de férias.

Somada a essa irregularidade, é certo que o período aquisitivo seria de 23.05.15 à 22.06.16 (não há nada nos autos a justificar o interregno declinado no recibo às fls. 23). Desse modo, o início das férias em 12.06.17 também está errado.

Logo, é devido o pagamento da dobra (e não férias em dobro, pois a condenação das férias em dobro implicaria em pagamento triplicado, ou seja, uma vez já recebida + duas vezes na condenação; assim, a condenação apenas da dobra + o pagamento já recebido de forma singela resultará no pagamento em dobro) das férias do período aquisitivo 2015/2016, até porque o reclamante já recebeu e também usufruiu o período. Logo, a irregularidade quanto à concessão e pagamento fora do prazo lhe dá o direito à dobra das férias+1/3.

DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467, DA CLT

Devida a multa prevista no artigo 467 da CLT, pois a verba rescisória incontroversa (no caso, a indenização compensatória de 40% do FGTS) não foi quitada em audiência, como preconiza o dispositivo legal. Diante disso, é procedente o pedido, sendo que o percentual de 50% deve incidir sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS, que também é verba rescisória.

No mais, ressalto que o artigo 467 prevê expressamente que: *"Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento"* (destaquei). E, na hipótese desta demanda, não restou comprovado o recolhimento da multa de 40% sobre o FGTS.



DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não existiu má fé do reclamante. Este apenas exerceu o direito de ação, amplamente garantido pela Constituição Federal, pedindo a tutela jurisdicional, tanto é que teve o acolhimento dos pedidos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A respeito dos honorários advocatícios, consoante a alteração promovida pela Lei nº 12.467/17, nas ações ajuizadas a partir do dia 11/11/2017 aplica-se o disposto no art. 791-A, "*caput*", observando, porém, os requisitos listados no seu parágrafo 2º.

Desta feita, presentes os requisitos legais, são devidos os honorários advocatícios, que devem reverter ao profissional que presta assistência à parte obreira, já identificado nos autos, e que ficam arbitrados em 5% (trata-se de processo com baixa complexidade) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (Orientação Jurisprudencial nº 348, da SDI1 do C. TST).

Por outro lado, não houve sucumbência da autora, razão pela qual não há honorários devidos à reclamada.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O reclamante encartou aos autos a declaração de insuficiência financeira (fls. 16). Presentes os requisitos legais, fica deferida a gratuidade.

A declaração acostada aos autos, nos termos do artigo 99º, *caput*, e §3ª, da Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) é o que basta, gerando presunção legal dessa condição (pobre):



"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.**" (g.n.)

Acrescente-se, apenas à título de esclarecimento, que o fato de o reclamante contar com a assistência de advogado particular, não lhe retira o direito à gratuidade, já que não se confunde assistência judiciária (esta, sim, prestada pelo sindicato) com benefícios da justiça gratuita (podendo ser beneficiário tanto o trabalhador que conta com a assistência sindical como aquele que está assistido por advogado particular). Nessa hipótese, aplica-se o disposto no §4º da Lei supracitada: "***A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça***".

Não é outro o entendimento cristalizado na Súmula do E. TRT desta 2ª Região:

SÚMULA Nº 05

Nº 005: "JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS - CLT, ARTS. 790, 790-A E 790-B - DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FIRMADA PELO INTERESSADO OU PELO PROCURADOR - DIREITO LEGAL DO TRABALHADOR, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR ASSISTIDO PELO SINDICATO" (Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

DA COMPENSAÇÃO

Não há comprovação de verbas pagas a igual título das verbas reconhecidas nesta sentença, razão pela qual não há compensação possível.

DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS



Obedecendo aos ditames da Lei 10.035/2000 que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 832 da CLT, cabe observar que as verbas concedidas nesta sentença (FGTS+40% + dobra das férias + multa prevista no art. 467, da CLT + juros de mora) têm natureza indenizatória. Não há verbas com natureza salarial. Dessa forma, não há descontos previdenciários. Pela mesma razão, não há tributação do IR, inclusive em relação aos juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI do C. TST).

DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Juros e atualização monetária na forma da Lei, entendendo-se como época própria de atualização a do mês em que cada obrigação se tornou exigível, observando-se a Súmula 381 do TST no que couber. Os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação e de forma simples, observando-se a Súmula 200 do TST.

Quanto à correção monetária, entendo que deverá ser realizada pela TR, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, da Súmula 381 do TST, e **da Tese Jurídica Prevalente nº 23º do TRT 2ª Região.**

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, e nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão em ação ajuizada por **JAIR JOSÉ DA SILVA**, em face de **LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA, APOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA e GZ TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA** par a**CONDENAR** as reclamadas, **solidariamente**, no pagamento das seguintes verbas:

I-) FGTS dos meses não depositados, inclusive como sobre o saldo de salário de fevereiro/18 (28 dias), aviso prévio (Súmula 305 do C. TST), e 13º salários; não incide sobre férias+1/3 indenizadas (artigo 15 da Lei 8.036/90 e Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI do C. TST). Devida, também, a multa de 40% ante a dispensa injusta. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Haverá execução direta por todos os valores em aberto, observando-se a OJ-SDI1 nº 302 do TST;



2-) dobra das férias do período aquisitivo 2015/2016;

3-) multa prevista no artigo 467 da CLT, sendo que o percentual de 50% deve incidir sobre a indenização compensatória de 40% do FGTS.

Fica(m) a(s) reclamada(s) absolvida(s) dos demais pedidos.

Ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Honorários advocatícios de sucumbência: Para o patrono que presta assistência à parte obreira, já identificado nos autos, e que ficam arbitrados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (Orientação Jurisprudencial nº 348, da SDI1 do C. TST). Não houve sucumbência da autora, razão pela qual não há honorários devidos à reclamada.

Liquidação de sentença por simples cálculos. Os valores efetivamente devidos ("*quantum debeatur*") serão apurados apenas na fase de liquidação de sentença. Porém, tratando-se de ação ajuizada pelo rito sumaríssimo e, após o início de vigência da Lei nº 13.467/2017, que passou a exigir a indicação do valor líquido, deverá ser observado como limite da condenação (antes da atualização), os importes indicados em cada um dos pedidos.

Juros e atualização monetária na forma da Lei. Entende-se como época própria de atualização a do mês em que cada obrigação (verba) se tornou exigível, observando-se a Súmula 381 do TST. Os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação e de forma simples, observando-se ainda a Súmula 200 do C. TST e a TR.

Após o trânsito em julgado desta decisão, e apurado o "*quantum*" (liquidação de sentença) deverá o autor habilitar seu crédito nos autos da recuperação judicial pretender receber seus créditos das empresas que tiveram a recuperação decretada. Observo ainda que em relação à empresa que não está inserida no processo de recuperação, não afasta a possibilidade de ter contra si, deflagrada a execução.



Não há compensação ou descontos fiscais e previdenciários nos exatos termos da fundamentação.

Custas pela(s) reclamada(s), no importe de R\$ 340,00, calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 17.000,00.

TENDO EM VISTA O PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 1.013 DO NCPC, HÁ DEVOLUÇÃO DE TODA MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO EM EVENTUAL RECURSO ORDINÁRIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ NECESSIDADE DE EMBARGOS PARA PREQUESTIONAR; REEXAME DE PROVA E REFORMA DO JULGADO TAMBÉM NÃO CONSTITUEM MATÉRIA PREVISTA NO ARTIGO 1.022 DO NCPC. ATENEM-SE AINDA AO ARTIGO 80, VI E VII DO NCPC.

INTIMEM-SE.

Nada mais.

MEIRE IWAI SAKATA

Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Mauá

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

MAUA, 28 de Junho de 2019

MEIRE IWAI SAKATA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Mauá ||| ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363

RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES

RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA , APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP, ante:

- os cálculos de liquidação do reclamante em ID. 124613f;
- expressa concordância das reclamadas em ID. 313d837.
- Informo, por oportuno, que a presente execução é **DEFINITIVA e que as reclamadas respondem solidariamente pelo débito exequendo.**

À apreciação de V. Exª.

Mauá, data abaixo.

Jorge Marques de Lima

Servidor Público

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

Vistos, etc.

Em face das informações acima trazidas **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação ofertados pela reclamada em ID. 124613f, para fixar o valor **principal bruto em R\$ 17.915,41 em 01/08/2.019**, atualizável até a data do efetivo pagamento.

Juros de mora são devidos desde **20/02/2.019** e **serão computados na ocasião do pagamento**, sobre o principal atualizado (Súmula nº 200 do C. TST).

Custas pela(s) reclamada(s), no importe de R\$ 340,00 (ID. 4bb2d55).

Não há verbas com natureza salarial. Dessa forma, não há descontos previdenciários. Pela mesma razão, não há tributação do IR, inclusive em relação aos juros de mora (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI do C. TST).

Honorários advocatícios de sucumbência para o(a) patrono(a) que presta assistência à parte obreira, já identificado(a) nos autos, e que ficam arbitrados em **05% (cinco por cento)**, no importe de **R\$943,41**, em **01/08/2.019**. Por outro lado, não houve sucumbência da autora, razão pela qual não há honorários devidos às reclamadas.

Ato contínuo, tendo em vista que a 1ª e 2ª reclamadas encontram-se em recuperação judicial, intim e-se a 3ª reclamada, GZ Toys Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - 03/09/2019 08:10:28 - b6bcd6e

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090213105160500000150364958>

Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363

ID. b6bcd6e - Pág. 1

Número do documento: 19090213105160500000150364958

(CNPJ: 09.007.738/0001-55) **para que proceda com o pagamento do débito exequendo, em 10(dez) dias, sob pena de penhora.**

Para pagamento, a guia de depósito judicial deverá ser expedida diretamente pela parte executada no sítio eletrônico do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais-SISCONDJ/BancodoBrasil(<https://aplicacoes1.trtsp.jus.br/siscondj/pages/guia/publica/>) ou da Caixa Econômica Federal(https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-trabalho/), sendo certo que para atualização do *quantum debeatur* deve-se fazer uso do "Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho" (<http://www.tst.jus.br/web/guest/sistema-unico-de-calculos-da-jt>) ou, alternativamente, de Planilha de Atualização também disponibilizada pelo C. TST (<http://www.tst.jus.br/web/guest/tabela-unica-debitos-trabalhistas>). De qualquer modo, caso haja dificuldades em se obter atualização por estes meios, a parte devedora deverá peticionar nos autos solicitando que a Secretaria da Vara disponibilize cálculo de atualização da dívida.

Além disso, em virtude do implemento do Sistema de Controle de Depósitos Judiciais-SISCONDJ /Banco do Brasil que, conforme Provimento GP/CR nº 13/2016, possibilita que os valores depositados na conta do Juízo, junto ao Banco do Brasil, sejam destinados diretamente para as contas bancárias dos beneficiários (portanto, dispensando a presença do advogado e/ou da parte em uma agência bancária), poderão os litigantes, até o fim do prazo para apresentação de impugnação à sentença de liquidação e/ou embargos à execução, indicar os dados de suas contas bancárias para futuras transferências de numerário, para o que desde já ficam intimados, sendo instados a fazê-lo com cautela, pois é daquele que o fizer a responsabilidade pela exatidão dos dados informados.

Frise-se que, em não havendo o pagamento espontâneo da condenação, não será devido o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), tendo em vista que este Juízo entende ser inaplicável os termos do artigo 475-J do CPC ao processo laboral, haja vista a inexistência de lacuna na CLT no pertinente.

Despiciendo o encaminhamento dos autos para intimação da Procuradoria-Geral Federal responsável pela Execução Trabalhista, ante os termos da Portaria MF nº 582/2013 e Provimento GP /CR nº 01/2012, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo após a satisfação do crédito ora homologado.

Por derradeiro, para fins de eventuais discussões futuras acerca da matéria (e que, por ora, ante a liminar deferida pelo Ministro Dias Toffoli nos autos da Reclamação Constitucional nº 22012, não são cabíveis neste momento), fica consignado que a conta de liquidação aqui albergada se pautou, para correção monetária das verbas devidas, no **índice TR** (nos termos, aliás, da novel **Tese Jurídica Prevalente nº 23 deste E. Regional**).

Intimem-se.

MAUA, 3 de Setembro de 2019

MEIRE IWAI SAKATA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Mauá ||| ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363

RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES

RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA , APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

MAUA, 23 de Setembro de 2019.

LEANDRO TOMIO AKUTAGAWA

DECISÃO

Vistos.

Transcorrido in albis o prazo para que a 3ª reclamada proceda ao pagamento, expeça-se mandado, consoante Ato GP/CR 05/2017, para que o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do artigo 11 do aludido ato normativo, se incumba de realização de arresto de ativos financeiros e de pesquisa patrimonial da pessoa executada, observada a seguinte ordem: 1. BacenJud (ativos financeiros - renovação), 2. BNDT (inclusão no cadastro de devedores trabalhistas), 3. INFOJUD/RENAJUD (veículos/declaração imposto renda) , 4. ARISP (imóveis livres e desembaraçados) e 5. JUCESP (hodierno quadro societário). Para tanto, deverão ser acatadas as seguintes disposições:

* BACEN - deverão ser realizadas pelo menos duas tentativas de constrição de ativos financeiros. Se houver alguma parcialmente positiva, deve-se renovar a ordem, pelo valor remanescente, até que haja duas tentativas infrutíferas sucessivas (isto é, sem a penhora de nenhum numerário). Atentar-se, por fim, que não é permitido o bloqueio de valores inferiores a R\$10,00 (por conta bancária).

* BNDT - deverá ser realizado imediatamente após o convênio BacenJud, mesmo que haja bloqueio parcial ou total de numerário (no último caso, figurará com a informação de "dívida garantida");

* INFOJUD / RENAJUD- uso para busca de endereço atualizado do executado e para busca de veículos em nome do devedor. No entender deste Juízo, apenas devem ser penhorados veículos que não sejam objeto de alienação fiduciária (pois não se encontram na esfera patrimonial do devedor) e que não tenham dívidas fiscais que superem o valor do próprio bem. Pesquisa de bens por meio da declaração de imposto de renda (último exercício), cuja resposta da Receita deverá ser arquivada na Secretaria da Vara, para consulta pela própria parte e/ou advogado, sendo vedada qualquer tipo de reprodução por cópias ou fotocópias;

* ARISP - (a) caso o imóvel seja titularizado por pessoas estranhas ao feito, por se tratar de bem indivisível, a penhora recairá sobre a totalidade do imóvel com a ressalva de que, uma vez alienado o bem em hasta pública, a quota parte daqueles coproprietários que não são responsáveis pela execução recairá sobre o produto da alienação do bem, conforme artigo 843, caput, do NCPC, sendo certo que, nos termos do §1º do aludido artigo, a estes é reservado o direito de preferência, em igualdade de condições, na arrematação. Por essa razão, realizada a penhora, todos os coproprietários (incluindo aí cônjuges) deverão ser intimados de sua realização, valor da dívida e valor de avaliação do bem, devendo o Sr.



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - 23/09/2019 12:04:52 - c06b94e

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092312024480100000152826156>

Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363

ID. c06b94e - Pág. 1

Número do documento: 19092312024480100000152826156

Meirinho diligenciar para tanto; (b) imóveis com usufruto e/ou alienação fiduciária não devem ser, de pronto, penhorados, devendo o Sr. Oficial certificar sua localização, juntando as respectivas certidões, submetendo-os à apreciação do Juízo.

* JUCESP - visa apenas a prover o Juízo com os dados do último quadro societário, bem assim, com informações da participação dos sócios no quadro societário de outras empresas, devendo o Sr. Oficial limitar-se a obtê-las e submetê-las a este Órgão Judicial (veja-se que a resolução nº 203/2016 do C. TST determinou a aplicação do novel "incidente de desconconsideração da personalidade jurídica" à Processualística Laboral - artigos 133 a 137 do NCPC - logo, o alcance patrimonial dos sócios, doravante, depende desta medida).

Realizadas todas as diligências, dê-se ciência à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, atentando-se ao preceituado no artigo 11 e 11-A, da CLT.

MAUA, 23 de Setembro de 2019

MEIRE IWAI SAKATA
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Mauá ||| ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363

RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES

RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA , APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

- ID 1723366;

MAUA, 14 de Novembro de 2019.

ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFY

DECISÃO

Vistos, etc.

Em relação ao postulado no ID 1723366, determino a expedição de novo mandado para BACENJUD.

Expeça-se mandado para penhora do veículo localizado por meio do BACENJUD.

MAUA, 18 de Novembro de 2019

MEIRE IWAI SAKATA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - 18/11/2019 05:56:47 - 32749a2

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19111412285197300000159161486>

Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363

ID. 32749a2 - Pág. 1

Número do documento: 19111412285197300000159161486

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Mauá ||| ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363

RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES

RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA ,

APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., GZ TOYS

INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

- ID 1553269;

MAUA/SP, data abaixo.

ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFÍ

DESPACHO

Vistos, etc.

Transcorrido *in albis* o prazo para que a reclamada proceda ao pagamento, expeça-se mandado ao Grupo Auxiliar de Execução e Pesquisa Patrimonial - GAÉPP para realização de arresto de ativos financeiros e **de pesquisa patrimonial da pessoa jurídica executada por meio do BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD/ARISP (independentemente de recolhimento de emolumentos).**

Juntamente com a pesquisa INFOJUD, determina-se, também, a pesquisa complementar das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) existentes na Receita Federal do Brasil.

Consigno, por oportuno que, havendo valores bloqueados por meio do BACENJUD em conta bancária de pessoas físicas, independentemente de orientação adversa do GAÉPP, determina-se que tais valores também sejam transferidos para a conta bancária judicial, liberando-se eventual valor excedente à execução.

....

MAUA/SP, 01 de março de 2020.

MEIRE IWAI SAKATA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - Juntado em: 01/03/2020 08:00:07 - 386f6ce
<https://pje.trtsp.jus.br/pjekz/validacao/20022814545428600000169939955?instancia=1>
 Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363
 Número do documento: 20022814545428600000169939955



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Mauá

ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363

RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES

RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

- id 8a562e2;

MAUA/SP, data abaixo.

ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFÍ

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a retirada da restrição de circulação, na forma postulada pela reclamada no id 8a562e2, mantendo-se apenas a restrição de transferência.

Intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, indicando meio eficazes para o deslinde da execução, em trinta (30) dias, atentando-se à recente pesquisa patrimonial constante dos autos.

Na inércia, aguarde-se em sobrestamento a intervenção do interessado, observando a prescrição intercorrente de que trata o artigo 11 e 11-A, da CLT.

Int.

....

MAUA/SP, 31 de julho de 2020.



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - Juntado em: 31/07/2020 05:46:20 - 7fbed
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20073016590797900000184614211?instancia=1>
 Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363
 Número do documento: 20073016590797900000184614211



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Mauá

ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363

RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES

RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, APOLO INDUSTRIA E
COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS
LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

- ID 784b0a3;

MAUA/SP, data abaixo.

ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFÍ

DESPACHO

Vistos, etc.

Insurge-se a parte exequente no id 784b0a3, em relação à retirada da restrição de circulação do veículo da terceira reclamada - GZ Toys Industria e Comercio de Brinquedos Ltda.

Pois bem, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da proteção e da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como em deferimento ao postulado pelo reclamante no id 784b0a3, determino à terceira reclamada que indique, em dez dias, meios eficazes para o deslinde da execução.

Na inércia fica, desde já, determinada nova ordem para restrição de circulação de veículos em nome da executada.

Int.

....

MAUA/SP, 14 de agosto de 2020.

MEIRE IWAI SAKATA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - Juntado em: 14/08/2020 05:52:44 - 1d67b2f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20081308545022500000185997210?instancia=1>
Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363
Número do documento: 20081308545022500000185997210



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Mauá

ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363

RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES

RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, APOLO INDUSTRIA E
COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS
LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes conclusos à MM. Juíza do Trabalho, Dra. Meire Iwai Sakata.

Mauá, data abaixo.

Telma Marques Topalian

Assistente de Diretor(a)

Vistos etc.

Em que pese a letra do artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 dispor que a execução será retomada após superado o prazo de 180 dias (o chamado *"stay period"*), é sabido que o **Colendo Superior Tribunal de Justiça tem proferido diversas decisões através das quais determina que compete exclusivamente ao juízo falimentar a análise de atos executivos ou constritivos de bens das sociedades em recuperação judicial**, independentemente de tal período, de modo a viabilizar o cumprimento dos respectivos planos de recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

De modo que decidir em sentido diverso ocasionaria, além de violação à disciplina judiciária, diversas diligências desnecessárias, bem como a movimentação do aparato Judiciário sem resultado efetivo, mormente se considerarmos que muitas liminares já deferidas

poderão ser confirmadas, e por consectário lógico, **anulados todos os atos executórios praticados pela Justiça do Trabalho**, o que resultaria no efeito inverso ao pretendido, bem como em afronta aos princípios da economia, celeridade, e efetividade processuais.

Ademais, e corroborando o atual entendimento, registro que, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falências, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos **existentes** na data do pedido, ainda que não vencidos”.

E, no que pertine ao significado do termo “existentes”, temos o que segue.

Na esfera trabalhista, a constituição do crédito se dá em momento diverso do que ocorre, em geral, na esfera cível, pois, por se tratar de contrato de trato sucessivo, na hipótese de descumprimento pelo empregador, a lesão ao direito do empregado não ocorre por ato único deste, mas sim, se renova mês a mês.

Tanto isso é verdadeiro que, analogicamente, até mesmo a prescrição quinquenal trabalhista, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, é interpretada como parcial, exceto quanto ao direito de se pleitear benefícios e gratificações decorrentes de ato único do empregador, sobre os quais incide a prescrição total (seria o caso, por exemplo, do não pagamento de verbas rescisórias, obrigação que se constitui em um único ato, que é a ruptura contratual).

De modo que, por consectário lógico, a natureza jurídica da sentença trabalhista **não é constitutiva** do direito do trabalhador, mas sim possui natureza **condenatória** (para parte da doutrina, teria natureza mista entre **declaratória e condenatória**).

Significa dizer, portanto, que os créditos trabalhistas já eram existentes no momento do inadimplemento e, portanto, foram tão somente **declarados** pela sentença transitada em julgado, **condenando-se** a Ré ao seu adimplemento.

Fixadas essas balizas de julgamento, e volvendo-se à casuística, após minudente compulsar dos presentes autos, tem-se que o contrato de trabalho objeto da presente reclamatória perdurou entre 23.05.2013 e 28.02.2018, e que a recuperação judicial foi distribuída em 17.12.2018, ou seja, **a totalidade dos créditos foi constituída anteriormente ao pedido de recuperação**.

Devem tais créditos, pois, ser abarcados pelo plano de recuperação judicial, vez que constituídos em data muito anterior à recuperação, tendo, tão somente, sido declarados a posteriori (em sentença prolatada na data de 28.06.2019).

É certo ainda que, em casos como o presente, em que o crédito é constituído anteriormente à recuperação, na forma do art. 6º, §1º, da lei 11.101/2005, a execução, na Justiça do Trabalho, deve prosseguir, **tão somente, até a delimitação do crédito** exequendo, o que já ocorreu no doc. ID. b6bcd6e).

De modo que deverá ser **expedida a certidão habilitatória**, e após, deverá o exequente, em 30 dias, indicar meios efetivos e concretos para prosseguimento, devendo abster-se de requerer providências sabidamente ineficazes, sob pena de, na inércia, serem os autos remetidos ao arquivo, sem prejuízo da incidência do artigo 11-A da CLT.

MAUA/SP, 21 de agosto de 2020.

MEIRE IWAI SAKATA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - Juntado em: 21/08/2020 05:56:37 - 1e15468
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20082013221666500000186827321?instancia=1>
Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363
Número do documento: 20082013221666500000186827321



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Mauá

ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363

RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES

RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

-ID 08d1b37;

MAUA/SP, data abaixo.

ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFÍ

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que é do conhecimento deste juízo que o bloqueio pelo bacenjud em desfavor da terceira reclamada não gera resultados positivos, defiro a penhora dos bens indicados no id 08d1b37.

Providencie a Secretaria da Vara a expedição do mandado.

Intime-se o reclamante para ciência.

....

MAUA/SP, 01 de setembro de 2020.

MEIRE IWAI SAKATA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - Juntado em: 01/09/2020 12:32:11 - d0eb14
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20090109431266500000188095646?instancia=1>
Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363
Número do documento: 20090109431266500000188095646



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Mauá

ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363

RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES

RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, APOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

MAUA/SP, data abaixo.

TELMA MARQUES TOPALIAN

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência ao reclamante.

Considerando que a recuperação judicial indicada no ID 2782218 abarca tão somente a primeira e segunda reclamadas, indique o exequente, em 30 dias, meios efetivos para o prosseguimento da execução em face da 3ª ré, devendo abster-se de requerer providências já realizadas e/ou sabidamente inócuas, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de, findo o prazo, na inércia ou ineficácia dos requerimentos, iniciar-se a contagem para a pronúncia de prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT), independentemente de nova notificação.

Intime-se.

MAUA/SP, 20 de janeiro de 2021.

MEIRE IWAI SAKATA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - Juntado em: 20/01/2021 15:54:02 - 63093b6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012012045880100000201198381?instancia=1>
Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363
Número do documento: 21012012045880100000201198381



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Mauá

ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363

RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES

RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, APOLO INDUSTRIA E
COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., GZ TOYS INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS
LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

- id 923cad0;
- pandemia - Covid 19;

MAUA/SP, data abaixo.

ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFÍ

Vistos, etc.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no id 4e7eb21, após o retorno das atividades presenciais, nos termos da Resolução GP/CR nº 06/2020 (que altera a Resolução GP/CR nº 03/2020).

Int.

MAUA/SP, 28 de janeiro de 2021.

MEIRE IWAI SAKATA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - Juntado em: 28/01/2021 14:33:34 - 66f5ab0
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21012809314777400000201982847?instancia=1>
Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363
Número do documento: 21012809314777400000201982847



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363
RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES
RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

MAUA/SP, data abaixo.

TELMA MARQUES TOPALIAN

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do mandado, nos termos da Portaria GP 11 /21.

Intime-se.

MAUA/SP, 18 de maio de 2021.

MEIRE IWAI SAKATA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - Juntado em: 18/05/2021 17:41:14 - 7f11ddb
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21051816331573200000215063292?instancia=1>
Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363
Número do documento: 21051816331573200000215063292



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363
RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES
RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara
do Trabalho de Mauá/SP.

MAUA/SP, 27 de agosto de 2021.

TELMA MARQUES TOPALIAN

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, em fluxo de sobrestamento, o cumprimento do
mandado ID 4e7eb21, ou ulterior provocação.

Intime(m)-se.

MAUA/SP, 27 de agosto de 2021.

MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363
RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES
RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

- id b08fc0d;

MAUA/SP, data abaixo.

ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELFÍ

DESPACHO

Vistos, etc.

Subsistente a penhora no id b08fc0d, aos editais.

....

MAUA/SP, 30 de setembro de 2021.

MEIRE IWAI SAKATA
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - Juntado em: 30/09/2021 14:39:03 - f06e66d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21093014284546100000231194811?instancia=1>
Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363
Número do documento: 21093014284546100000231194811



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ
ATSum 1000156-06.2019.5.02.0363
RECLAMANTE: ADELSON CARVALHO GONCALVES
RECLAMADO: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA E
OUTROS (3)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Mauá/SP.

MAUA/SP, data abaixo.

ELIZABETH APARECIDA SEMENSATO GUELF

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se a realização das hastas públicas.

Int.

....

MAUA/SP, 12 de novembro de 2021.

MEIRE IWAI SAKATA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MEIRE IWAI SAKATA - Juntado em: 12/11/2021 12:55:30 - d4a8b1d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21111212443384200000235869520?instancia=1>
Número do processo: 1000156-06.2019.5.02.0363
Número do documento: 21111212443384200000235869520

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
184959f	25/03/2019 12:43	Ata da Audiência	Ata da Audiência
4bb2d55	28/06/2019 08:40	Sentença	Sentença
b6bcd6e	03/09/2019 08:10	Decisão	Decisão
c06b94e	23/09/2019 12:04	Decisão	Decisão
32749a2	18/11/2019 05:56	Decisão	Decisão
386f6ce	01/03/2020 08:00	Despacho	Despacho
7fbed22	31/07/2020 05:46	Despacho	Despacho
1d67b2f	14/08/2020 05:52	Despacho	Despacho
1e15468	21/08/2020 05:56	Despacho	Despacho
d0eb14a	01/09/2020 12:32	Despacho	Despacho
63093b6	20/01/2021 15:54	Despacho	Despacho
66f5ab0	28/01/2021 14:33	Despacho	Despacho
7f11ddb	18/05/2021 17:41	Despacho	Despacho
bdeb02a	27/08/2021 16:47	Decisão	Decisão
f06e66d	30/09/2021 14:39	Despacho	Despacho
d4a8b1d	12/11/2021 12:55	Despacho	Despacho